



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.277 - SP (2011/0218270-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WAF COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULA 211 DO STJ. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. A matéria inserta no art. 267, § 3º, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), consolidou o entendimento no sentido de que: "... a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco".

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.277 - SP (2011/0218270-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WAF COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em síntese, alega: a) é inaplicável a regra do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC; b) a ausência de requisito legal à formalização da CDA enseja a sua nulidade; c) antes do ato homologatório do lançamento o crédito não é exigível, conforme disciplina o art. 150, § 4º, do CTN; d) a questão referente a constitucionalidade da taxa SELIC é tema de ordem pública devendo conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.277 - SP (2011/0218270-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULA 211 DO STJ. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. A matéria inserta no art. 267, § 3º, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.
2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), consolidou o entendimento no sentido de que: "... a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco".
3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 184/186):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre ao entendimento de que os argumentos do recurso são insuficientes para infirmar a conclusão do aresto.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Apelação - Negativa de seguimento - Art.557 caput do CPC - Decisão antecipatória do entendimento da Câmara - ICIMS declarado e não pago - Inexigibilidade de processo administrativo - Manutenção da incidência de multa de 20%, nos termos da Lei Estadual nº9.399/96 - Não conhecimento das matérias alegadas somente nas razões recursais Improcedência dos embargos mantida - Recurso não provido.

Embargos opostos e rejeitados, conforme resumo de fl. 108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial, a recorrente alega violação dos artigos 2º, § 5º, II, III e VI, da Lei 6.830/80, 150, § 4º, do CTN, 267, § 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Em síntese, defende: a) a CDA não preenche os requisitos de validade, pelo que deve ser decretada a extinção da execução; b) é necessário, para que o tributo seja exigível, que seja realizado o lançamento, no caso, apenas a apresentação da declaração pela autora não autoriza a inscrição em dívida ativa do suposto crédito fiscal; c) a questão referente à constitucionalidade da taxa Selic é de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento ou grau de jurisdição.

Contrarrazões às fls. 131/140.

Nas razões do agravo, alega a autora que o recurso especial deve ser processamento porque preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se originariamente de embargos propostos em face de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo para fins de cobrança de crédito de ICMS.

Inicialmente, tem-se que a matéria do artigo 267, § 3º, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão atacado, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Desse modo, ressent-se o apelo do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária.

Nesse sentido: A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo... (REsp 574.255/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

É inarredável, pois, a aplicação, no particular, da Súmula 211 do STJ, que assim expressa: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto à aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA, o exame da questão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.3.2007.

Por fim, conforme entendimento deste Tribunal, se já declarado o tributo pelo contribuinte, é despicienda qualquer outra providência para fins de constituir o crédito e, desde então, autorizado está o Fisco a promover a sua inscrição em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação executiva fiscal.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.

1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.090.248/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/12/2008).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE: FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/6/2008).

EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.

1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.

6. Recurso especial provido. (REsp 957.682/PE, Rel. Min. Eliana Camon, DJ de 2/4/2009).

Diante do exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte entende que, mesmo as questões de ordem pública não prescindem do pressuposto do prequestionamento. Precedentes: REsp 857.6777/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006, REsp 652.686/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/6/2005, REsp 910.559/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009.

No mais, conforme já listado, a decisão agravada foi firmada a partir de entendimento pacífico deste Tribunal, pelo que é aplicável a recente regra do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC que assim disciplina:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

...

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

...

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010);

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0218270-7

AgRg no
AREsp 91.277 / SP

Números Origem: 139328042007826000 230603 2306031 23062003 7204235 7204235001 7204235202
994071393 994071393280

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAF COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAF COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.